



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775131 - PR (2020/0268219-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDISON TADEU ALBANAZ ALMEIDA
AGRAVANTE : EDSON GLYCERIO DA SILVA
AGRAVANTE : ELIETE DA CRUZ CAPELLARO
AGRAVANTE : ERINO SILOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JAMIL CHAMAS FILHO
AGRAVANTE : JOEL LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO CHIARINOTTI
AGRAVANTE : JOSEFA INES WISNIEWSKI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUIZ HORACIO DELLA ZUANA
AGRAVANTE : NEWTON JONSON
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MONTEIRO FIGUEIREDO
AGRAVANTE : TAKEAKI SATO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - PR068743
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPASSE AOS INATIVOS DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante o entendimento desta Corte, é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. É inviável a análise, em recurso especial, de questões cujo acolhimento exigiria interpretação de cláusulas contratuais, bem como reexame de provas, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1775131 - PR (2020/0268219-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDISON TADEU ALBANAZ ALMEIDA
AGRAVANTE : EDSON GLYCERIO DA SILVA
AGRAVANTE : ELIETE DA CRUZ CAPELLARO
AGRAVANTE : ERINO SILOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JAMIL CHAMAS FILHO
AGRAVANTE : JOEL LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO CHIARINOTTI
AGRAVANTE : JOSEFA INES WISNIEWSKI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUIZ HORACIO DELLA ZUANA
AGRAVANTE : NEWTON JONSON
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MONTEIRO FIGUEIREDO
AGRAVANTE : TAKEAKI SATO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - PR068743
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPASSE AOS INATIVOS DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante o entendimento desta Corte, é inviável a extensão à aposentadoria das verbas concedidas aos trabalhadores ativos, porquanto, no regime de previdência complementar, a implementação de qualquer benefício depende da formação de prévia fonte de custeio, com vistas a evitar o desequilíbrio atuarial. Precedentes. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

3. É inviável a análise, em recurso especial, de questões cujo acolhimento exigiria interpretação de cláusulas contratuais, bem como reexame de provas, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOSEFA INES WINIESWSKI NADOLNY E OUTROS (JOSEFA e outros) ajuizaram ação ordinária contra FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (PETROS), insurgindo-se contra a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2007. Alegaram que, visando burlar o art. 41 do Regulamento Petros e, conseqüentemente, a extensão do reajuste aos inativos, a Petrobrás criou nova forma de reajuste por meio da introdução do conceito de Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, a qual concedeu o reajuste de 6,5%, a partir de 01.09.2007, a todos os empregados da ativa e que o mesmo não foi estendido aos aposentados.

A sentença julgou improcedente o pedido com relação aos autores repactuantes JOSEFA INES WINIESWSKI NADOLNY, ELIETE DA CRUZ CAPELLARO, MARIA LUCIA MONTEIRO FIGUEIREDO, TAKEAKI SATO, LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE, NEWTON JONSON, ERINO SILOTO JUNIOR E JAMIL CHAMAS FILHO (e-STJ, fls. 479/488).

Interposta apelação por JOSEFA e outros, o Tribunal de Justiça do Paraná

negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL DE REGIME - RMNR, CRIADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2007. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE OPTARAM PELO TERMO DE REPACTUAÇÃO. INSURGÊNCIA DESTES. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO. TERMO DE REPACTUAÇÃO QUE PREVIU EXPRESSAMENTE A ACEITAÇÃO DOS NOVOS TERMOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS E RENÚNCIA AO DIREITO DE PLEITEAR JUDICIALMENTE OU EXTRAJUDICIALMENTE OS DIREITOS DO REGULAMENTO ANTERIOR. ACORDO LIVREMENTE FIRMADO PELOS PARTICIPANTES, MEDIANTE ACEITAÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 629/630).

Inconformados, JOSEFA e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 17 da Lei Complementar nº 109/01, aduzindo, em síntese, que o reajuste determinado quando dos Acordos Coletivos celebrados nos anos de 2005 aplica-se aos repactuantes, haja vista que a as alterações promovidas pela repactuação tem validade jurídica somente a partir de 21/11/2008.

Em juízo de admissibilidade, a primeira vice-presidência do Tribunal de Justiça do Paraná inadmitiu o apelo nobre, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 806/808).

Dessa decisão, JOSEFA e outros interpuseram agravo em recurso especial, refutando o óbice de admissibilidade (e-STJ, fls. 964/970).

Contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.003/1.013).

Nesta Corte, o agravo foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática da minha relatoria, assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.068).

Nas razões do presente agravo interno, JOSAFÁ e outros afirmaram que **(1)** a RMNR não configura abono ou vantagem de qualquer natureza, mas sim reajuste salarial, devendo por isso ser repassada às suplementações de aposentadoria dos inativos, não se subsumindo a hipótese à tese fixada no julgamento do REsp 1.425.326/RS (Tema nº 736 do STJ), julgado sob o rito dos repetitivos; **(2)** há nos autos

prova do necessário custeio, pois, no mesmo momento em que foi previsto o direito à concessão de reajuste dos benefícios em isonomia com os empregados da ativa, a PETROS previu o custeio por meio do aumento da contribuição de 11% para 14,9% no ano de 1991, mediante a alteração dos arts. 41 e 60 do Regulamento do Plano de Benefícios.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.268/1.281).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da complementação da aposentadoria

Conforme destacado no relatório, JOSAFÁ e outros ajuizaram ação de cobrança contra a PETROBRÁS e a PETROS, pleiteando o repasse aos seus benefícios de suplementação de aposentadoria do reajuste da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) concedido aos empregados da ativa, por força do Acordo Coletivo de Trabalho a partir de 01.09.2007

O Tribunal paranaense concluiu que seria devido o reajuste dos proventos pelo equivalente ao acréscimo decorrente da RMNR concedido aos trabalhadores da ativa.

Contudo, o STJ já decidiu, em recurso repetitivo, ser vedado o repasse de abono ou vantagens de qualquer natureza para benefícios de previdência privada em manutenção, notadamente a partir da Lei Complementar nº 108/2001, a despeito de eventual previsão regulamentar ou estatutária, pois a previdência complementar tem como fundamento a capitalização, por meio da acumulação de reservas, para garantir

os futuros benefícios.

A propósito:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 28/5/2014, DJe 1º/8/2014).

Assim, tem-se que, o STJ já se posicionou, em casos análogos ao presente, quanto a impossibilidade de suplementação de proventos por força do reajuste da RMNR concedida aos trabalhadores em atividade, por ausência de prévio custeio.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). INDENIZAÇÃO. PARTICIPANTES EM ATIVIDADE. CONCESSÃO. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário.

2. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.918.159/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 8/6/2021, DJe 11/6/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PATROCINADOR.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PCAC. RMNR. INDENIZAÇÃO. PARTICIPANTES EM ATIVIDADE. CONCESSÃO. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo em litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, tais como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança.

4. Não podem ser estendidos à complementação de aposentadoria dos inativos os ganhos reais, sobretudo sem a respectiva fonte de custeio, a exemplo de direitos aplicáveis somente aos empregados da ativa, advindos da implantação dos novos PCAC e RMNR/2007.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.548.116/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 8/3/2021, DJe 12/3/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS ATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS PROVENTOS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.

1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da Segunda Seção.

3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria da verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, concedida aos empregados em atividade no patrocinador da entidade fechada de previdência privada, por ausência de prévia formação da reserva matemática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.017.916/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 21/3/2019, DJe 28/3/2019 - sem destaque no original)

Portanto, é inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 568 do STJ, ao preceituar que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Por fim, em relação aos argumentos expostos no presente agravo interno de que o repasse do reajuste concedido ao pessoal da ativa encontraria respaldo nos arts. 41 e 60 do Regulamento da PETROS, bem como de que houve aumento da taxa de contribuição dos beneficiários de 11% para 14,9%, o que comprovaria a existência da respectiva fonte de custeio, trata-se de questões cujo acolhimento só seria possível

após a interpretação de cláusulas contratuais, bem como do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.602.044/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 7/12/2020, DJe 14/12/2020 - sem destaque no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.775.131 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0268219-9

Número de Origem:

00336901120148160001 336901120148160001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON TADEU ALBANAZ ALMEIDA

AGRAVANTE : EDSON GLYCERIO DA SILVA

AGRAVANTE : ELIETE DA CRUZ CAPELLARO

AGRAVANTE : ERINO SILOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JAMIL CHAMAS FILHO

AGRAVANTE : JOEL LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO CHIARINOTTI

AGRAVANTE : JOSEFA INES WISNIEWSKI

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE

AGRAVANTE : LUIZ HORACIO DELLA ZUANA

AGRAVANTE : NEWTON JONSON

AGRAVANTE : MARIA LUCIA MONTEIRO FIGUEIREDO

AGRAVANTE : TAKEAKI SATO

ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - PR068743

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISON TADEU ALBANAZ ALMEIDA
AGRAVANTE : EDSON GLYCERIO DA SILVA
AGRAVANTE : ELIETE DA CRUZ CAPELLARO
AGRAVANTE : ERINO SILOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JAMIL CHAMAS FILHO
AGRAVANTE : JOEL LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO CHIARINOTTI
AGRAVANTE : JOSEFA INES WISNIEWSKI
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUIZ HORACIO DELLA ZUANA
AGRAVANTE : NEWTON JONSON
AGRAVANTE : MARIA LUCIA MONTEIRO FIGUEIREDO
AGRAVANTE : TAKEAKI SATO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : FÁBIO KORENBLUM - PR068743
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PR055288
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022